



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10820.721625/2014-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.359 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de agosto de 2019  
**Recorrente** CÉLIA REGINA BARBOSA BALSALOBRE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2011

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

A não apresentação da documentação comprobatória necessária para fundamentar a Declaração de ITR do Exercício enseja a manutenção da glosa da Área utilizada com Produtos Vegetais.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS A DESTEMPO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual. Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10820.721623/2014-23, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. A relatoria foi atribuída ao presidente do colegiado, apenas como uma formalidade exigida para a inclusão dos recursos em pauta, podendo ser formalizado por quem o substituir na sessão.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Leonam Rocha de Medeiros, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

## Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão n.º 2202-005.357, de 06 de agosto de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo n.º 10820.721623/2014-23, paradigma deste julgamento.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão de Delegacia da Receita Federal de Julgamento que considerou parcialmente procedente Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação Lançamento de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR que apurou Imposto Suplementar sobre Área de Produtos Vegetais e Valor da Terra Nua declarados e não comprovados. A Decisão combatida reduziu o Imposto a Pagar Suplementar após restabelecimento parcial da área com produtos vegetais declarada e acatamento do Valor da Terra Nua - VTN com base em laudo técnico de avaliação.

2. A seguir reproduz-se, em sua essência, o relatório do Acórdão combatido.

Relatório

(...)

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR (...), iniciou-se com o termo de intimação (...) para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- laudo técnico com ART/CREA e notas fiscais do produtor e de insumos, certificados de depósito, contratos ou cédulas de crédito rural, referentes às áreas plantadas no ano-base (...), para comprovar a área de produtos vegetais declarada (...);

- laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls.(...)

Após análise desses documentos e da DITR(...), a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas declaradas de produtos vegetais (...) e desconsiderou o VTN declarado (...), arbitrando-o (...) embasado no SIPT/RFB, com o conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, (...), pela redução do GU (...), apurando imposto suplementar (...), conforme demonstrativo (...).

Cientificado do lançamento (...) a contribuinte (...) apresentou (...) sua impugnação (...), alegando, em síntese:

- discorre sobre o referido procedimento fiscal e comprova com os documentos ora anexados a área de cultura plantada, (cana de açúcar), no período (...), devendo ser reconsiderado o laudo de avaliação apresentado.

Ao final, a contribuinte requer seja sua impugnação recebida, processada e julgada totalmente procedente, para anular o referido lançamento suplementar.

3. A Ementa do Acórdão combatido, por bem espelhar a apreciação da lide pela DRJ, é colacionada a seguir:

#### DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser restabelecida parcialmente a área de produtos vegetais declarada (...), com base nos documentos de prova hábeis trazidos aos autos para comprovar a área plantada no período (...).

#### DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

O VTN arbitrado pela autoridade fiscal deverá ser revisto, com base em laudo técnico de avaliação com ART/CREA e emitido por profissional habilitado, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado e suas peculiaridades, à época do fato gerador.

4. Destaque-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Voto

(...)

#### Da Área Utilizada com Produtos Vegetais

Da análise do presente processo, verifica-se que a glosa da área de produtos vegetais declarada (...) ocorreu por falta de apresentação de documentos, tais como notas fiscais do produtor e de insumos, certificados de depósito e contratos, referentes às áreas plantadas (...), para comprovar a área de produtos vegetais da DITR(...), conforme exigência contida no termo de intimação (...).

Nesta fase, a recorrente pretende o restabelecimento dessa área de produtos vegetais, informada no laudo técnico com ART/CREA (...), e apresenta contrato de parceria agrícola com sub-rogações e aditivos, (...), notas fiscais em nome da contribuinte e da parceira agrícola (...), que formam o conjunto probatório (...), suficiente para restabelecer em parte a área declarada para o ITR(...), no teor da IN/INCRA n.º 11/2003.

(...).

#### Do Valor da Terra Nua – VTN

A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado para o ITR(...), arbitrando-o (...) com base no SIPT/RFB (...), instituído em consonância com o art. 14 da Lei 9.393/1996, e observado o art. 3º da Portaria SRF n.º 447/2002 e a NE/Cofis (...), aplicável à malha fiscal desse exercício.

No presente caso, ficou caracterizada a subavaliação do VTN declarado (...), cabendo à autoridade fiscal arbitrar o valor de terra nua para efeito de cálculo desse imposto, em obediência aos artigos 14 da Lei n.º 9393/1996 e 52 do Decreto n.º 4.382/2002 (RITR).

A requerente reapresentou nesta fase o laudo técnico de avaliação com anexos e ART/CREA, (...), elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo), que apontou para o exercício (...) o VTN (...), a ser considerado para a finalidade a que se propõe.

Na análise desse laudo, considerado documento hábil para alterar o VTN arbitrado, verifica-se que o autor do trabalho adotou a metodologia do Instituto de Economia Agrícola/SP, especificando valores e a distribuição das áreas, com as características particulares do imóvel avaliado.

O laudo técnico elaborado por profissional habilitado, com ART/CREA, atende aos requisitos essenciais estabelecidos na NBR 14653-3 e demonstra de maneira convincente o valor fundiário do imóvel e suas peculiaridades, sendo considerado documento hábil para alterar o VTN arbitrado, nos termos da NE/Cofis (...).

(...).

#### Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificado da decisão *a quo*, a ora Recorrente apresentou seu Recurso, de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- não concorda com o arbitramento do valor total da propriedade e da terra nua pela autoridade fiscal por não corresponder à realidade do preço de mercado;

- ressalta prejuízo pela desconsideração em primeira instância de que o plantio de cana de açúcar no primeiro ano produzirá após 18 (dezoito meses), fato que pretende comprovar através de documentos solicitados à arrendatária a serem ainda apresentados; e

- requer a posterior juntada de novos documentos para a comprovação de todo o alegado.

6. Seu pedido final é pela anulação parcial ou total do lançamento.

7. É o relatório.”

### Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão n.º 2202-005.357, de 06 de agosto de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo n.º 10820.721623/2014-23, paradigma deste julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão n.º 2202-005.357, de 06 de agosto de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária:

“8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. A recorrente diz não concordar com o arbitramento do valor total da propriedade e da terra nua por não corresponder à realidade do preço de mercado, mas tal alegação mostra-se desnecessária, uma vez que já foi apresentada em impugnação e avaliada pelo Acórdão proferido no sentido de provimento do pedido.

10. A DRJ acatou o laudo técnico de avaliação com anexos e ART/CREA apresentado pela contribuinte em sede de impugnação, elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo), que apontou para o exercício o VTN a ser considerado.

11. Na decisão *a quo*, o laudo técnico elaborado por profissional habilitado, com ART/CREA, atendeu aos requisitos essenciais estabelecidos na NBR 14653-3 e demonstrou de maneira convincente o valor fundiário do imóvel e suas peculiaridades, sendo considerado documento hábil para alterar o VTN arbitrado, nos termos da NE/Cofis vigente.

12. A DRJ já reviu o VTN arbitrado com base no laudo de avaliação apresentado pela contribuinte, sendo então desnecessária a reavaliação deste argumento recursal.

13. Já quanto ao seu inconformismo em relação à consideração de argumentos e provas por ela apresentados na impugnação em relação à área utilizada com produtos vegetais, deve ser destacado também que o resultado da apreciação pela DRJ do que se encontrava nos autos em fase impugnatória já foi deveras benéfico para a interessada.

14. Para o restabelecimento parcial da área de produtos vegetais, a DRJ considerou a área informada em laudo técnico com ART/CREA, o qual foi acompanhado de contrato de parceria agrícola com sub-rogações e aditivos, notas fiscais em nome da contribuinte e da parceira agrícola, referentes ao ano-base, e tal conjunto probatório esclareceu para a primeira instância a área plantada com cana de açúcar no ano base, o que foi suficiente para restabelecer em parte a área declarada na DITR, no teor da IN/INCRA nº 11/2003. Ressalte-se, foi considerada a área plantada e a área utilizada pela atividade rural considerada no Acórdão é plenamente condizente com a área de cana de açúcar apontado no laudo.

15. Assim, não só suas provas já apresentadas foram consideradas no julgamento de primeira instância, como também lhe trouxeram resultados favoráveis. Mas não é cabível o requerimento de juntada de mais provas novas para sustentar suas alegações, uma vez que está, neste momento processual, consolidado o instituto da preclusão.

16. Além disso, o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, ressalta que o ônus da prova de suas alegações justamente incumbe ao autor, enquanto que o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos justamente já devem trazer os elementos de prova:

**Art. 15.** A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

17. Isso porque a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, conforme Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, abaixo transcrito.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei no. 9.532/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei no. 9.532/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei no. 9.532/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei no. 9.532/97)

18. Portanto, não vislumbro razões para reforma do Acórdão da DRJ e deve permanecer subsistente a Notificação de Lançamento, com as alterações já procedidas pelo juízo *a quo* no sentido de redução do Imposto Suplementar devido.

### **Conclusão**

19. Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.”

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson